



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.001319/2022-11

INTERESSADO: JEAN CARLO FRANCO MACUCO

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo sr. Jean Macuco, no âmbito do Auto de Infração (AI) nº 000076.1/2022, de 13/01/2022 (SEI 6690879). De acordo com o Relatório de Ocorrência (SEI 6690880) produzido pela CMCP/GCEP/SPL, o interessado inseriu em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital um total de 77 lançamentos de voos irregulares, perfazendo um total de 135:42 hh:mm de voos.

1.2. Em sua defesa, ainda no âmbito da 1ª instância (SEI 7248484), o interessado alegou que dos 77 lançamentos irregulares levantados, 10 foram excluídos por ele próprio antes do conhecimento do presente processo e que, por tal razão, a aplicação da multa deveria ser contabilizada apenas em relação ao restante dos lançamentos incorretos. Ainda, o autuado propôs a contabilização da multa no valor mínimo (R\$ 1.600,00) e a consideração do desconto de 50% em relação a 66 (sessenta e seis) voos lançados incorretamente, o que resultaria no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), montante que solicitou pagar em 60 (sessenta) parcelas mensais.

1.3. Na Decisão de Primeira Instância nº 124/2021/SPL/CJDE/Autos/SPL/GTAS/SPL (SEI 7010003), de 09/06/2022 foi decidida a aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 123.200,00 (cento e vinte e três mil e duzentos reais), por fornecer dados e informações adulteradas à ANAC pela inserção de 77 (sessenta) voos inexistentes ou com dados inexatos em sua CIV Digital, em afronta ao disposto no art. 299, inciso V, do CBA, c/c parágrafo 61.31(c)(5)(iii) do RBAC 61; cumulada com a aplicação da sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 40 (quarenta) dias, com base no art. 35, § 2º, da Resolução n.º 472/2018 e pelo art. 295 do CBA.

1.4. O recurso administrativo (SEI 7467831) que agora se analisa foi interposto em 21/07/2022, em face da Decisão acima citada. Em síntese, o recorrente aponta onerosidade excessiva das sanções aplicadas pela Agência, requerendo que seja considerada a ocorrência não de 77 infrações cumuladas, mas sim a ocorrência de uma única infração de caráter continuado. Assim, formula os pedidos alternativos de: decretação de nulidade do Auto de Infração por conta da irregularidade insanável; ou a reforma da decisão de primeira instância para ver declarada a aplicação de multa por uma única infração de cunho continuado, sem decretação de suspensão da habilitação do recorrente.

1.5. No exame de admissibilidade da manifestação apresentada, a SPL atestou a alçada da Diretoria Colegiada para conhecer do recurso, bem como a legitimidade e tempestividade do feito. Ainda, em relação ao juízo de retratação, a Superintendência manteve a decisão proferida previamente (SEI 7489969).

1.6. Por meio do Despacho ASJIN (SEI 7494236), tal Assessoria informa: que não constam outros processos sancionadores correntes em face do recorrente; que não foram identificados, a partir do fato objeto de apuração, processos sancionadores autuados em face de terceiros, originados do mesmo processo de fiscalização; e que não se verifica indício de conexão ou oposição de julgamento conjunto com outros processos sancionadores.

1.7. Após sorteio realizado na sessão pública de 01/08/2022, o processo foi encaminhado a esta Diretoria, para a relatoria (SEI 7507608).

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 12/12/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7518675** e o código CRC **5AC7A20E**.